



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.005840/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.784 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2019
Recorrente RUTHMAR GONCALVES GONCALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DEDUÇÕES. As deduções na declaração de ajuste anual estão condicionadas à comprovação hábil e idônea

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL. Somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 111/114) interposto em face do Acórdão nº 18-12.082 (e-fls 104/107) prolatado pela DRJ/STM em sessão de julgamento realizada em 9 de abril de 2010.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 18-12.082

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 02 a 22) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 81.960,80, nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de dedução indevida de dependente, de despesas médicas, de pensão judicial, de despesas com instrução e de previdência privada/FAPI, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

Tempestivamente, a interessada apresenta a impugnação parcial da exigência às fls. 92 e 93. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Efetuiu deduções a título de pensão alimentícia em favor de Aracy Charopen Gonçalves e a declarou como sua dependente nos exercícios fiscalizados, em cumprimento a acordo judicial, devidamente homologado em processo judicial, que tramitou perante a Segunda Vara Judicial da Comarca de Sant'Ana do Livramento.

Solicitou o desarquivamento do referido processo, a fim de obter cópia da petição inicial e da decisão judicial.

Ocorre que o referido processo foi remetido ao Arquivo Centralizado, em Porto Alegre, e em que pese a solicitação de desarquivamento ter ocorrido há mais de sessenta dias, o processo não foi remetido para a Vara de origem, sob a alegação de não ter sido localizado no arquivo.

Por ocasião da intimação foi juntada a prova da existência da ação, bem como certidão cartonária dando conta de que os autos não haviam sido remetidos à Vara, apesar do pedido de desarquivamento.

Não pode ser prejudicada pelo fato de não ter logrado êxito em obter a cópia do processo. Os valores deduzidos a título de pensão alimentícia efetivamente devida e paga regularmente estão comprovados pelos recibos fornecidos pela alimentanda, os quais dão conta do cumprimento da obrigação alimentar.

Requer a retificação do auto de infração, a fim de serem efetuadas as deduções pleiteadas.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 18-12.082

2.1. Ao julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, o acórdão tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DEDUÇÕES. As deduções na declaração de ajuste anual estão condicionadas à comprovação hábil e idônea

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL. Somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls. 111/114), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação. A Recorrente, com fundamento no artigo 89 da Lei 9250/1995, entende devidas as deduções na declaração de ajuste anual de 2003, 2004, 2005 e

2006, dos valores pagos à título de pensão alimentícia à sua genitora, Sra. Aracy Charopen Gonçalves. Diz que em 2002 foi homologado judicialmente acordo firmado entre a recorrente e sua genitora, em processo que tramitou perante a 2ª- Vara Cível da Comarca de Sant'Ana do livramento, feito registrado sob nº 63808, e que foi remetido ao Arquivo Centralizado, e apesar da solicitação de desarquivamento, diz que até a data da interposição do recurso, os autos do processo judicial não retornaram à origem.

3.1. Junta o termo de ratificação de Acordo de Alimentos (e-fls. 115) e diz no recurso (e-fls. 112):

A existência do processo judicial resta demonstrado através da certidão já acostada, entretanto, considerando o não atendimento da solicitação de desarquivamento, as contratantes, obrigaram-se a **ratificar por termo** o acordo já existente desde o ano de 2002, e devidamente homologado, a teor das peças que seguem por cópia, cuja processo tem trâmite perante a 3ª- Vara Cível da comarca de Sant'Ana do Livramento, especializada em Família e Sucessões, sob nº 025/1.10.0001849-8, as quais demonstram inequivocamente a existência da obrigação.

3.2. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls. 114):

requer o provimento do presente recurso, a fim de que seja retificado o auto de infração e efetuadas as deduções pertinentes, relativas ao pensionamento alimentar, bem como aquelas decorrentes da dependência e que já se encontram comprovadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

5. O litígio devolvido diz respeito à glosa da dedução de pensão alimentícia judicial tendo a decisão de primeira instância mantido a glosa por não ter sido apresentado documento hábil a tecer os contornos da homologação em juízo, de modo a estabelecer distinção entre valores fixados no acordo homologado e valores de pensão pagos por liberalidade.

6. Na visão da Recorrente, as informações anexas aos autos tais como os recibos acostados às fls 95/98 dos autos, e sustenta que a anexação do termo de ratificação de acordo (e-fls. 115), igualmente homologado, tem o condão de suprir o documento original do acordo homologado anexado nos autos do feito registrado sob nº 63808, localizado no Arquivo Centralizado.

7. Não assiste razão à recorrente. A decisão de primeira instância perfaz abordagem correta ao não restabelecer a dedução por falta do instrumento do acordo judicial homologado.

Adoto, pois, como razões de decidir, os mesmos fundamentos apresentados no voto da decisão recorrida.

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 18-12.082

A impugnação restringe-se à glosa da dedução de pensão alimentícia judicial, sendo o imposto em litígio demonstrado a seguir:

Ano-calendário	Pensão Alimentícia	Alíquota	Imposto Em litígio
2003	R\$ 9.600,00	27,50%	R\$ 2.640,00
2004	R\$ 9.600,00	27,50%	R\$ 2.640,00
2005	R\$ 10.200,00	27,50%	R\$ 2.805,00
2006	R\$ 10.940,00	27,50%	R\$ 3.008,50

As deduções na declaração de ajuste anual estão condicionadas à comprovação hábil e idônea.

O artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/1999 é claro ao dispor que *“todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”*.

A prova documental é a de maior importância no processo administrativo fiscal. Invariavelmente, a descoberta da verdade depende, fundamentalmente, do exame dessa prova.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega e, tendo o contribuinte informado, em sua declaração de ajuste anual, deduções de pensão alimentícia judicial, deve fazer prova dessas despesas para usufruir das referidas deduções.

O art. 78 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe que poderá ser deduzida da base de cálculo a pensão judicial, nos seguintes termos:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

A contribuinte apresentou para comprovação da pensão alimentícia certidão do Poder Judiciário e consulta a Processos do Segundo Cartório Cível referente ao acordo homologado entre as partes: Ruthmar Gonçalves Gonçalves e Aracy Charopen Gonçalves. Nestes documentos não consta os valores acordados.

A impugnante apresenta os recibos de fls. 95 a 98 para comprovar o pagamento da pensão alimentícia judicial.

No entanto, cabe esclarecer que a dedução na declaração, só abrange os valores determinados ou homologados em juízo, sendo que os valores excedentes àqueles que foram fixados no acordo homologado - pensões pagas por liberalidade - não são dedutíveis por falta de previsão legal.

A contribuinte afirma que solicitou o desarquivamento do processo judicial e que este, por desorganização do órgão, não estava sendo localizado.

Observa-se que no que diz respeito à guarda de documentos, o próprio Manual de Preenchimento, elaborado para a orientação da confecção das DIRPF a serem entregues à Receita Federal do Brasil, adverte aos declarantes que conservem a disposição dessa instituição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, todos os comprovantes que embasaram os valores lançados.

A guarda de documentos deve ser observada enquanto não se efetivar a caducidade de a Fazenda Pública proceder ao lançamento tributário, ou seja, na espécie, pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

No caso, além dos documentos apresentados quando da interposição da peça impugnatória, não há, até a presente data, notícia de ter a impugnante trazido qualquer documentação adicional que pudesse justificar as alegações apresentadas na impugnação.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 18-12.082

CONCLUSÃO

8. Em vista do exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nasureles